

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13924.000096/96-05
Recurso nº : 116.618
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : PATOAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.513

PASSIVO FICTÍCIO A falta de comprovação por parte da contribuinte acarreta a caracterização do ilícito fiscal.

SALDO CREDOR DE CAIXA - A falta de exame das alegações de defesa e provas apresentadas pelo contribuinte é fato que fragiliza a exigência.

DECORRÊNCIA A solução dada ao litígio do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, estende-se ao lançamento decorrente, face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATOAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1- IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência, no ano-calendário de 1993, a parcela de Cr\$ 5.018.480,03, bem como para reduzir a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96; 2 - Pis Faturamento, Contribuição Social, ILL e Cofins: *ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ, inclusive no que tange à redução da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000096/96-05

Acórdão nº : 105-12.513

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA.

Handwritten signatures of the council members, including Nilton Pêss, José Carlos Passuello, Charles Pereira Nunes, Victor Wolszczak, Alberto Zouvi, and Ivo de Lima Barboza.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13924.000096/96-05
Acórdão nº : 105-12.513

Recurso nº : 116.618
Recorrente : PATOAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular, o qual fornece uma precisa idéia da matéria em julgamento, *verbis*:

Consoante Termo de Descrição dos fatos, às fls. 293/294, a Fiscalização presumiu omissão de receitas na contabilidade da empresa, em face da constatação de passivo fictício e saldo credor de caixa nos seguintes termos:

1.1.1 - Passivo Fictício

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga, conforme relação:

- a) adubos trevo - NF 14872 de 28.05.92 com vencimento em 29.05.92
- b) Arbore Agri. e Com. Ltda. - NF 12962 com pagamento em 15.06.92
- c) Sudef Distr. de Insumos Ltda - conforme diligência fiscal.

Exercício ou Fato Gerador	Valor apurado	% Multa
06/92	Cr\$ 21.129.520,40	100

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação incomprovada, da empresa ICI Sementes do Brasil S.A. Intimada a comprovar o valor constante da conta fornecedores (fls. 42), a Contribuinte apresentou os documentos constantes das folhas 62 a 262. Da análise desta documentação, observa-se que a NF 38709 foi paga em 03.08.92. As NFs 42794, 42795 e 42836 são para pagamento à vista (fls. 107 a 109).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000096/96-05
Acórdão nº : 105-12.513

Exercício ou Fato Gerador	Valor apurado	% Multa
12/92	Cr\$ 467.142.500,00	100

- Passivo Fictício caracterizado pela manutenção na conta fornecedores de valores não comprovados conforme intimação de fls. 42:

a) ICI Sementes do Brasil S.A - Nas fls. 110 a 185 a Contribuinte anexa uma série de depósitos bancários efetuados em 1993. Anexa, também, NF de devolução de mercadorias também efetuadas no ano de 1993. Além disso, apresenta NF de entrada que, com exceção das NFs 46546 e 46266 (vencimentos em 30.09.93 e 30.08.93) são todas para pagamento à vista.

b) ICI do Brasil S.A - Nas fls. 186 a 231 a Contribuinte relaciona as NFs que não teriam sido quitadas no ano de 1993. Porém não apresenta comprovantes dos pagamentos efetuados após 31.12.93.

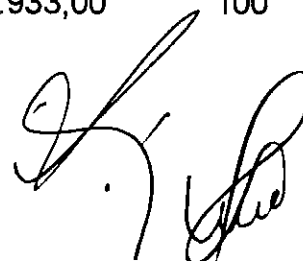
c) Nortox Agroquímica S.A - A Contribuinte justifica os valores não quitados através das NFs 51738, 51739, 53101 e 53274 (fls. 232 a 262). A NF 51739 (fls. 255) tem sua fatura com quitação em 10.12.93 (fls.256) e a NF 51.738 (fls. 261) tem sua fatura com quitação em 07.12.93 (fls. 262).

Exercício ou Fato Gerador	Valor apurado	% Multa
12/93	Cr\$ 87.863.972,76	100

1.1.2 - Saldo Credor de Caixa

- Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela manutenção de saldo credor de caixa, conforme documentos de fls. 02 a 41.

Exercício ou Fato Gerador	Valor apurado	% Multa
09/93	Cr\$ 162.431,35	100
10/93	Cr\$ 965.801,72	100
11/93	Cr\$ 2.851.313,96	100
12/93	Cr\$ 1.038.933,00	100



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000096/96-05
Acórdão nº : 105-12.513

Como visto, a Fiscalização tributou os referidos valores por presunção legal de omissão de receitas, com fulcro no art. 43 da Lei nº 8.541/92 e nos arts. 157 e § 1º, 179, 180, e 387, inciso II todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Os lançamentos decorrentes, foram assim fundamentados:

- Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido - art. 35 da Lei nº 7.713/88.

- Contribuição para a Seguridade Social - COFINS - Arts. 1º. a 5º. da Lei Complementar nº 70/91.

- PIS - Programa de Integração Social - Arts. 3º., alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82.

Contribuição Social - Arts. 38, 39 e 43, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.541/92; e art. 2º. E seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

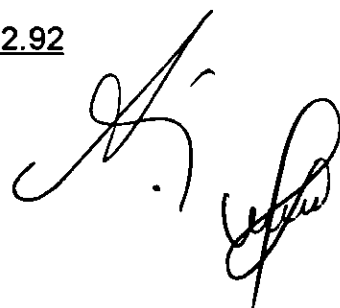
Há que se observar que a Contribuinte não impugnou os itens 1.1 na sua integralidade; 1.3, "c" e 2.1 - fato gerador de 09.93. Estes foram objeto de parcelamento.

1.2 - Da Impugnação

Tempestivamente, a Contribuinte apresentou a impugnação de fis. 324-331, alegando, em síntese:

I - Do Passivo Fictício

1.1 - Quanto ao período de 01.07.92 a 31.12.92



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000096/96-05
Acórdão nº : 105-12.513

Fornecedor ICI Sementes do Brasil

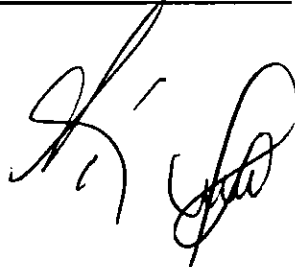
- Não procede a exigência fiscal de apuração relativo aos meses de julho a dezembro de 1992, consubstanciada no valor de Cr\$ 467.142.500,00 referentes às notas fiscais de nº 042794, 042795, 042836 e a um "saldo inicial" da conta fornecedores.

Alegou que as aludidas notas fiscais, emitidas por ICI Sementes do Brasil S.A, referem-se a compras a prazo de sementes de milho efetuadas nos dias 24 e 29 de dezembro de 1992, com vencimentos para os dias 25 de julho de 1993 e 25 de agosto do mesmo ano e contrato de fornecimento de sementes (docs. de fls. 2 e 3). Tais notas fiscais foram pagas somente em 1993, com base em contrato de troca, corrigido pela Bolsa de Cereais de São Paulo, de acordo com ordens de pagamentos realizadas junto ao Banco do Brasil e Bradesco (docs. fls. 115 e 116). Alega, outrossim, que houve devoluções de compras efetuadas no mesmo período, conforme notas fiscais de entrada (docs. às fls. 121-123). Anexa aos autos, ainda, correspondência da empresa fornecedora, pretendendo comprovar que a operação fora feita a prazo para quitação no ano de 1993 por período de safra e não à vista como consta das notas fiscais (docs. fls. 337).

Quanto ao "saldo inicial" no valor R\$ 787.500,00 alega a Impugnante representarem "valor residual de compras anteriores", feitas em 1992, cujo pagamento estava pendente no dia 31.12.93.

Afirma, por último, ser insubsistente a existência de passivo fictício, eis que os débitos para com a Empresa ICI Sementes do Brasil S.A se venceriam após o encerramento do exercício de 1992.

I.II - Quanto ao período de apuração de 01.01.93 a 31.12.93



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

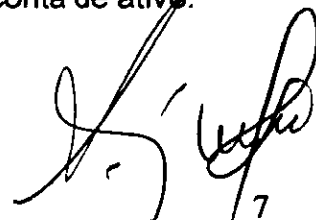
Processo nº : 13924.000096/96-05
Acórdão nº : 105-12.513

Fornecedor ICI - Sementes do Brasil S.A

Alegou que as dívidas apuradas para com o fornecedor ICI Sementes do Brasil S.A. no valor de R\$ 3.477.874,20 também não são débitos pagos mantidos no passivo da Impugnante. Diz tratar-se de "lançamento contábil de ajuste feito equivocadamente no dia 31.12.93 a débito da Conta de Correção Monetária sobre Compras e a crédito da conta Fornecedor ICI Sementes do Brasil S.A.," conforme comprovado pelo Razão analítico do mês de dezembro de 1993 e da folha nº 132 do livro Diário nº 08 (docs. às fls. 340). Que, por tratar-se de erro contábil ocorrido em 31.12.93, não havia qualquer débito para com o aludido fornecedor.

Alega, ainda, que o valor correto, a título de encargos financeiros, que deveria ter sido lançado à crédito da conta fornecedores em 31.12.93 montava em Cr\$ 436.274,40, o que pode ser comprovado por correspondência enviada pela empresa-fornecedora atestando ser de Cr\$ 21.665.006,40. Afirma que desse valor, Cr\$ 21.228.732,00 referem-se a notas fiscais emitidas pela fornecedora no dia 30.12.93 e que de acordo com o relatório da empresa as mercadorias entraram no estabelecimento da Contribuinte no início de 1994. Por esse motivo não constaram do balanço levantado em 31.12.93. Conclui que a dívida para com a fornecedora é de Cr\$ 436.274,40 (21.665.006,40 - 21.228.732,00).

Reafirma que ocorreu um erro contábil alegando não haver nenhuma vantagem creditando para a fornecedora um valor a maior ou indevido e debitando esse mesmo valor numa conta de despesas com correção monetária, eis que a empresa recolheu o Imposto de Renda com base no lucro presumido. Cita decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes acerca de Passivo Fictício: "PASSIVO FICTÍCIO - Improcede a presunção de omissão de receita se a pendência, no passivo, de obrigações compensa-se com idêntica pendência em conta de ativo."



7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000096/96-05
Acórdão nº : 105-12.513

Fornecedor ICI Sementes do Brasil S.A

Alega, pois, possuir em 31.12.93 débitos para com outro fornecedor, qual seja, a Empresa ICI Brasil S.A. no valor de Cr\$ 82.864.037,56.

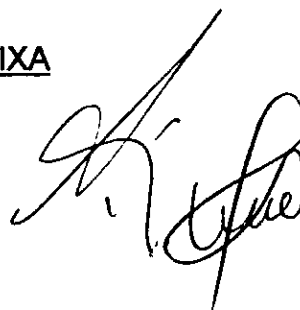
Afirma que a dívida para com esta empresa compõe-se das seguintes parcelas:

- Contrato firmado em 30.09.93 relativo à compra de defensivos agrícolas com vencimento para a data de 26. 05.94 no valor de Cr\$ 40.287.887,96, conforme cópias do Contrato Particular de Reconhecimento e Pactuação de Dívida e da Cédula de Crédito Pignoratícia de Produtos Agro-industriais, do Pedido nº 18.557 de 02.09.93 e das notas fiscais emitidas pela fornecedora de nºs 32375, 32292, 32396, 32423, 169266, 169262, 32516, 170571, 170738, 32964, 32962, 33028 e 33027.

- Atualização monetária até 31.12.93 de Cr\$ 29.650.000,00, conforme prevê o contrato e cujo valor fora demonstrado às fls. 186 dos presentes autos. Alega que os lançamentos referentes a esta atualização monetária foram efetuados no dia 30.12.93, às fls. 131 do livro diário nº 08, a débito da conta de variação monetária, e a crédito da Conta Fornecedores ICI Brasil S.A (razão e diário anexados aos autos). A Contribuinte atestou que no exercício de 1994, ano base de 1993, submeteu-se à tributação com base no Lucro Presumido, e que, por isso, não considerou a despesa de variação monetária lançada.

- Notas fiscais nºs 175849 e 176124 de 22.12.93 e 29.12.93, respectivamente, no valor total de Cr\$ 12.926.150,00 referente à compra de mercadoria junto ao mesmo fornecedor com vencimento para o dia 31 de janeiro de 1994 conforme comprovam docs. anexos às fls. 369 e 370.

II- DO SALDO CREDOR DE CAIXA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000096/96-05
Acórdão nº : 105-12.513

Quanto aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993.

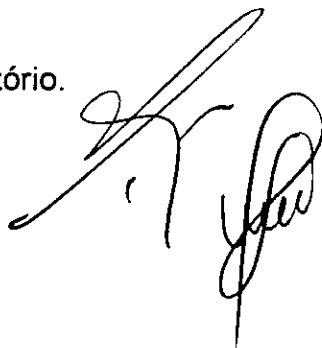
A Autoridade fiscal autuou a Impugnante sob presunção de omissão de receita ao apurar saldo credor de caixa.

A Contribuinte alega que os saldos credores dos meses de outubro, novembro e dezembro originaram-se de lançamentos contábeis de depósitos bancários inexistentes, a crédito da conta caixa e a débito da conta corrente Banco do Brasil S.A. efetuados no mês de outubro de 1993. Afirma que o erro pode ser comprovado pelos extratos bancários anexados às fls. 379.

Através da decisão singular, de fls. 422/421, as exigências de IRPJ, CSSL, ILL, PIS e COFINS foram julgadas parcialmente procedentes, sendo excluído o lançamento inerente ao IRF.

Inconformada, tempestivamente, com apoio judicial, a autuada apresentou a sua peça de fls. 440/454, onde ratifica as suas alegações anteriores. Leio em sessão a peça de recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized name or set of initials.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000096/96-05
Acórdão nº : 105-12.513

V O T O

Conselheiro **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

A recorrente não apresenta, em seu recurso, qualquer elemento e/ou prova que possa afastar a imputação fiscal inerente ao passivo fictício.

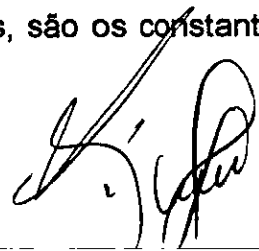
A alegação de que o valor é ínfimo, por si só, não pode prevalecer. Cabível, portanto, o lançamento.

De forma diversa, no tocante à exigência relativa ao saldo credor de caixa, a autoridade singular deixou de examinar a contento a prova da defesa, a qual, no meu ver, afastou a presunção legal favorável à fiscalização.

Concordo com a autuada quando esta afirma:

“Os referidos saldos credores originaram-se de lançamentos contábeis indevidos de depósitos bancários, a crédito da conta caixa e a débito da conta corrente Banco do Brasil S.A., efetuados no mês de outubro de 1993, como na seqüência ficará comprovado. Esclareça-se que a empresa não foi intimada a justificar os saldos credores de caixa no transcorrer da fiscalização, por isso vem fazê-lo na impugnação.

Os lançamentos indevidos, a crédito da conta caixa, por inexistência de fato dos depósitos bancários, são os constantes do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000096/96-05
Acórdão nº : 105-12.513

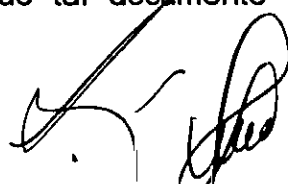
razão analítico da conta caixa, **código contábil 10005**, anexados pela fiscalização ao processo às fls. 09, 12, 13 e 14, nos valores de Cr\$ 550.000,00, Cr\$ 400.000,00, Cr\$ 325.000,00 e Cr\$ 2.230.000,00 e nas datas de 07/10/93, 20/10/93, 26/10/93 e 29/10/93, respectivamente. A contrapartida, como já informado, foram efetuados lançamentos a débito da conta corrente bancária Banco do Brasil S.A., **código contábil 10007**, conforme cópia do razão analítico, anexado ao processo às fls. 15. Para comprovar a inexistência dos referidos depósitos bancários, juntamos à impugnação cópia do extrato bancário de nossa conta junto ao Banco do Brasil S.A., referente ao mês de outubro de 1993 (doc. nº 16), onde, como pode ser verificado, não consta o registro de tais depósitos.

Assim, como a soma dos valores, indevidamente lançados a crédito da conta caixa, é superior ao maior saldo credor de caixa considerado como omissão de receitas em 1993, ou seja, ao valor apurado no mês de novembro/93 de Cr\$ 2.851.313,96, fica justificado os motivos da ocorrência do saldo credor de caixa e fulminada a presunção de omissão de receitas”.

Às fls. 8 da Decisão Singular nº 091/98, disse a Autoridade Julgadora:

“impugnante foi autuada por omissão de receitas decorrente de saldo credor de caixa.

Trouxe aos autos cópias de extratos emitidos pelo Banco do Brasil S.A. a fim de comprovar alegado erro nos lançamentos que geraram saldo credor de caixa. Ocorre que tal documento não

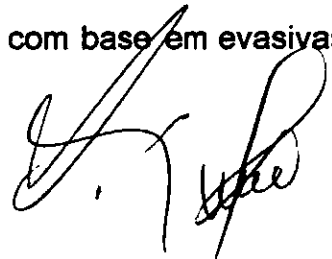
 11

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13924.000096/96-05
Acórdão nº : 105-12.513

comprova o equívoco dos lançamentos, eis que a Contribuinte trabalha com várias instituições bancárias e **nos é impossível saber a qual instituição financeira referem-se os lançamentos.** Ademais, pela análise da escrituração da impugnante, **verifica-se que há emissão de cheques existentes em outros bancos,** o que nos leva a decidir pela imprestabilidade da prova." (Os grifos não constam do original).

Embora todo o respeito que dedicamos à Digna Autoridade Julgadora Singular, neste caso, discordamos integralmente da mesma. A discordância está na sua afirmação de que é impossível saber-se a qual instituição financeira referem-se os lançamentos. Ora, isto está devidamente comprovado nos autos, **através dos códigos contábeis constantes do razão analítico** da conta caixa (código 10005) e da conta Banco do Brasil S.A. (código 10007), anexados aos autos pelos fiscais autuantes às fls. 09, 12, 13, 14 e 15. Assim, em cada lançamento, pode-se verificar o código da respectiva conta e o código da conta relativa à contrapartida contábil, conforme razão da conta caixa e da conta Banco do Brasil, anexados aos autos pelos próprios fiscais autuantes. Na conta caixa consta o seu próprio código contábil, ou seja, o código 10005 e também, no caso dos referidos lançamentos, o código da contrapartida nº 10007, que se refere ao Banco do Brasil. Já na conta Banco do Brasil (fls. 15) consta o seu próprio código, ou seja, o código 10007, e também, no caso dos referidos lançamentos, o código da contrapartida nº 10005. Também discorda-se da sua afirmação de que o fato da existência de cheques de outras instituições financeiras o levou a decidir pela imprestabilidade da prova. Ora, com todo o respeito, decidiu com base em evasivas ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13924.000096/96-05
Acórdão nº : 105-12.513

meras suposições, pois apenas insinuou sobre a existência de cheques de outros bancos, sem justificar os motivos pelo qual a prova trazida aos autos, em decorrência da existência de tais cheques, seria imprestável.”

Assim, tenho como improcedente a exigência inerente ao saldo credor de caixa, em todos os períodos indicados no lançamento.

A multa aplicável na exigência deve ser adaptada à legislação vigente, no patamar de 75%.

Quanto aos processos reflexos, face à relação de causa e efeito, estes devem adotar o posicionamento do processo matriz.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as importâncias referentes ao saldo credor de caixa, no importe de Cr\$ 5.018.480,03, no ano-base de 1993, além de reduzir a multa de ofício para o patamar de 75%, na forma da legislação vigente.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO